



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS
JUSTIÇA ESTADUAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
COMARCA DE TERCEIRA ENTRÂNCIA DE ARAGUAÍNA
2ª Vara Cível

Protocolo n.º:	0000628-07.2014.827.2706	Chave n.º:		Data ingresso:	
Classe:	AÇÃO CIVIL PÚBLICA – CONSUMIDOR			Data julgamento:	
Requerente:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS				
Requerido(s):	BANCO BRADESCO S/A, localizada na Avenida Cônego João Lima, 782, Qd. W, Lt. 04, Vila Rosário, CEP 77.823-010 – município de Araguaína – TO, BANCO PANAMERICANO S/A, estabelecido na Avenida Paulista, n° 1374, Andar 12, Bairro Bela Vista, CEP n° 01.310-100, município de São Paulo - SP, BANCO BMG S/A, estabelecido na Avenida Álvares Cabral, n° 1707, LOJA; ANDAR: PARTE 1°, 2°, 3°, 4°; ANDAR: PARTE 5°, 6°, 7°, 8°; ANDAR: PARTE 9°, 10°, 11°, 12°; ANDAR: PARTE 13°, Bairro Lourdes, município de Belo Horizonte – MG				

DECISÃO LIMINAR – LEGITIMIDADE DEFENSORIA PÚBLICA – LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DO DÉBITO – IRREVERSIBILIDADE – SOPESAMENTO DE PRINCÍPIOS – DEFERIMENTO

Trata-se de **PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, *inaudita altera pars*, envolvendo as partes acima nominadas, no qual se pretende:

“Que as Requeridas sejam obrigadas a imediata instalação de posto de atendimento na Cidade de Araguaína – TO, ou outro meio de atendimento eficiente que importe na expedição ao consumidor, pelas próprias Requeridas e com seus próprios recursos, independente da intervenção do PROCON, da guia de recolhimento para quitação antecipada dos contratos de financiamento ou equiparado, com abatimento proporcional dos juros e demais acréscimos, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de descumprimento da ordem”

A parte autora alega que no ano de 2013 as demandadas possuíam alto índice de reclamação junto ao PROCON, relacionadas à recusa deliberada em fornecerem aos consumidores o boleto com o saldo devedor dos empréstimos consignados com o abatimento proporcional dos juros e demais consectários, para o fim de quitação antecipada do contrato ou portabilidade de crédito.

Aduz que o PROCON local registrou 1.595 reclamações de consumidores em relação ao requerido BANCO PANAMERICANO S/A; 988, quanto ao BANCO BMG S/A; e, 707, sobre o BANCO BRADESCO S/A.

É o relatório. Fundamento e decido.

LEGITIMIDADE ATIVA

Preambularmente, em que pese o reconhecimento, no ARE 690838, da Repercussão Geral quanto à legitimidade da Defensoria Pública para propor Ações Cíveis Públicas, a Suprema Corte ainda não julgou a questão.

Destarte, seguindo o reiterado posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, “a Defensoria Pública tem legitimidade ativa ad causam para propor ação civil pública com o objetivo de defender interesses individuais homogêneos de consumidores lesados em virtude de relações firmadas com as instituições financeiras” (AgRg no REsp 1000421/SC, DJe 01/06/2011).

Assim, **RECEBO** a inicial, eis que legítimas as partes e presentes os demais requisitos legais. Passo a análise do pedido liminar.

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

Segundo o teor do artigo 273 do Diploma Processual Civil, observa-se que os princípios que norteiam a concessão da tutela antecipatória são: (i) a verossimilhança da alegação, através de prova inequívoca do direito; e, que haja (ii) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, (iii) restando afastado o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.



Assim, sendo a **prova inequívoca** aquela que apresenta um grau de convencimento tal que, a seu respeito, não possa ser oposta qualquer dúvida razoável, ou cuja autenticidade ou veracidade seja provável, entendo preenchido tal requisito pela simples análise dos documentos trazidos aos autos, em especial os espelhos de reclamações registradas junto ao PROCON (Evento 1, ANEXO PET INI12), todos demonstrando a dificuldade dos consumidores em obter resposta das instituições financeiras requeridas quanto à quitação antecipada de contratos de empréstimo.

Tal conduta afigura-se, em primeira análise, afronta ao direito consumerista de liquidação antecipada do débito (CDC, art. 52), quanto ao direito à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços oferecidos (CDC, art. 6º, III).

O **perigo de dano irreparável** também é evidente, pois a ausência de informação conduz o consumidor a estado ainda mais penoso do que o já suportado ante sua hipossuficiência financeira e técnica, eis que caminha na penumbra, tolhido do exercício de seus direitos, suportando juros remuneratórios dos quais estaria isento se conseguisse efetuar a imediata quitação, havendo inclusive prejuízos na esfera não patrimonial, com afetação da sua auto-estima, autoconfiança e equilíbrio emocional, além de obrigá-lo a procurar o PROCON ou judiciário para aferir aquilo que de pronto deveria ser-lhe disponibilidade pelo banco.

Quanto à aparente **irreversibilidade do provimento** antecipatório, essa não pode servir como óbice à concessão da antecipação da tutela, sob pena de tornar inaplicável o instituto, pois o pedido está fundamentado em prova inequívoca e dano de difícil reparação. Assim, deverá o juiz diante da situação concreta, identificar o interesse mais relevante e provável, valendo-se do princípio da proporcionalidade, da dignidade humana e da efetividade e, sacrificar o direito que se demonstra improvável, a fim de prestar a adequada tutela jurisdicional.

Ressalte-se que, com a inserção da antecipação da tutela no ordenamento jurídico, ficou clara a intenção do legislador de prestigiar a efetividade do processo, suavizando o princípio do devido processo legal e sacrificando, ao menos em parte, a segurança da prestação jurisdicional, pois ninguém pode ser privado da tutela adequada e eficaz se a providência representar o único meio de evitar o perecimento do direito.

Desta forma, valendo-se do critério da ponderação, balanceando os valores e interesses em jogo (direito à segurança jurídica x efetividade do processo; devido processo legal x dignidade humana), entendo adequado e necessário o deferimento da medida liminarmente, pois não vislumbro outra, menos gravosa, que a substitua satisfatoriamente e a conduta do demandado abala os interesses coletivos e a dignidade dos consumidores, restringindo-lhes significativamente os direitos.

Há de se destacar ainda, que, sendo a medida de execução continuada (manter disponível posto de atendimento), a irreversibilidade verifica-se apenas em relação aos efeitos já consumados, eis que, caso revogada a decisão, o requerido poderá, a partir de então, ilidir os efeitos da liminar (deixar de manter disponível posto de atendimento).

Ante o exposto, fulcrado no que dispõe o Código de Processo Civil, em seu artigo 273, incisos e parágrafos, **DEFIRO** a antecipação de tutela pretendida, para tanto **DETERMINO** a intimação dos requeridos BANCO PANAMERICANO S/A, BANCO BMG S/A e BANCO BRADESCO S/A, na pessoa de seus



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS
JUSTIÇA ESTADUAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
COMARCA DE TERCEIRA ENTRÂNCIA DE ARAGUAÍNA
2ª Vara Cível

representantes legais, para que, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, instalem “posto de atendimento” na cidade de Araguaína/TO ou disponibilizem ferramentas em seus respectivos *sites* que possibilitem aos consumidores retirar guia discriminada para pagamento antecipado da dívida ou portabilidade de crédito.

Para o caso de descumprimento da decisão, **ARBITRO** multa diária no valor de **R\$ 10.000,00** (dez mil reais) até o limite de **R\$ 300.000,00** (trezentos mil reais) a cada um dos requeridos isoladamente. Salientando que a cobrança desta fica condicionada à confirmação da medida quando do julgamento do mérito.

CITEM-SE os demandados para, em 15 (quinze) dias (art. 285 do CPC), responder a presente ação, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelos autores (art. 319 do CPC).

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

Araguaína/TO, em 5 de fevereiro de 2014.

LILIAN BESSA OLINTO

Juíza de Direito